



**PROCESSO N° TST-RR-20631-56.2019.5.04.0003**

**A C Ó R D Ã O**  
**(3ª Turma)**  
**GMABB/jv/**

**RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. CLÁUSULA COLETIVA DISPONDO SOBRE TEMPO PARA ASSUNÇÃO DE FUNÇÕES. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA.**

1. O Tribunal Regional consignou, com base no contexto fático dos autos, concluiu que o autor demandava, em média, 40 minutos não registrados por dia para as tarefas realizadas antes do início das viagens e após o seu término, na entrega do veículo na garagem. Registrhou que 1h30min acrescidos à jornada de trabalho do reclamante não foram suficientes para a assunção/abdicação das funções realizadas, havendo trabalho não registrado que deve ser pago. Incidência da Súmula nº 126, do TST.

2. Por fim, destaca-se que o debate travado nos autos não envolve a declaração de invalidade de cláusula coletiva pactuada entre as partes. A condenação decorre da verificação do descumprimento dos limites estipulados na referida norma. Nessa senda, a questão em exame não guarda relação com o Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-20631-56.2019.5.04.0003**, em que é Recorrente **PLANALTO TRANSPORTES**



**PROCESSO N° TST-RR-20631-56.2019.5.04.0003**

**LTDa. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** e é Recorrido **FABIO ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO.**

Trata-se de recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT, interposto pela reclamada em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A Presidência do TRT admitiu parcialmente o recurso.

Foram oferecidas contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. CONHECIMENTO**

Interposto o recurso contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, exigindo-se a demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

### **MOTORISTA DE ÔNIBUS. CLÁUSULA COLETIVA DISPONDO SOBRE TEMPO PARA ASSUNÇÃO DE FUNÇÕES. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:



## PROCESSO N° TST-RR-20631-56.2019.5.04.0003

"Com efeito, a norma coletiva incidente sobre o contrato de trabalho previa o acréscimo de trinta minutos diários à jornada, convencionados como suficientes ao exercício das tarefas desenvolvidas antes e após as viagens, considerada viagem o tempo despendido entre rodoviárias (cláusulas 29<sup>a</sup> de ID. 50d2a9c - Pág. 11, 31<sup>a</sup> de ID. 9a6a823 - Pág. 12 e 31<sup>a</sup> de ID. 53e317a - Pág. 12), tal cláusula coletiva teve vigência até 31.05.2018 (ID.

50d2a9c - Pág. 11): "CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO A jornada de trabalho dos motoristas será acrescida de trinta minutos diários, que as partes convencionam como suficientes para a assunção das funções, antes do inicio das viagens e a entrega do veículo após o término destas na garagem, considerando-se para tal efeito, a viagem de rodoviária a rodoviária.

(...) Parágrafo segundo - Os acréscimos à jornada de que trata o caput e o parágrafo primeiro da presente cláusula, não se aplica nos casos em que a contagem da jornada de trabalho é considerada de garagem a garagem." A despeito, do quanto ajustado por negociação coletiva, a prova confirma que o autor cumpria jornadas mais amplas do que apenas os 30 minutos além da viagem "rodoviária a rodoviária".

[...] Com base na própria previsão normativa e depoimentos colhidos, não há qualquer dúvida no sentido de que, até 31.05.2018, o registro do ponto era feito de rodoviária à rodoviária (e não de "garagem a garagem"). Ou seja, o tempo trabalhado era considerado somente o período de viagem propriamente dito (desconsiderado o tempo da garagem e atividades extra-viagens), convencionados pela categoria mais trinta minutos por dia trabalhado a título de tarefas extra viagens.

A partir de 01.06.2018, passou a ser registrado o tempo efetivamente trabalhado, de entrada e saída das garagens, por ocasião do início e fim da jornada de trabalho (deixando o registro de ser de "rodoviária a rodoviária" para ser de "garagem a garagem").

Também se constata, **com base na prova**, visto as tarefas efetivamente desenvolvidas antes e após as viagens, que os trinta minutos coletivamente previstos se mostram insuficientes a abranger todas as tarefas realizadas pelo empregado nas ocasiões em que não estava na direção do ônibus.

Quanto ao tempo de assunção/abdicação das funções do motorista, entendo que no caso concreto, não há discussão acerca da validade da cláusula normativa que trata do tempo de assunção/abdicação das funções do motorista.

Com efeito, a discussão estabelecida nos autos não se refere aos limites da autonomia da vontade coletiva, e sim na subsunção ou não do fato à norma e da prova efetivamente produzida.

Na hipótese, as horas extras foram deferidas com base no contexto fático dos autos que concluiu que o autor demandava, em média, 40 minutos não registrados por dia para as tarefas realizadas antes do início das viagens e após o seu término, na entrega do veículo na garagem, como constatado da prova oral produzida.



## PROCESSO N° TST-RR-20631-56.2019.5.04.0003

A previsão normativa, trata de mera presunção do tempo necessário, mas não afasta a possibilidade de produção de prova em sentido contrário.

Portanto, a 1h30min acrescidos à jornada de trabalho do reclamante não foram suficientes para a assunção/abdicação das funções realizadas, havendo trabalho não registrado que deve ser pago."

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que deve ser aplicado o tema 1046 do STF em caráter de análise de admissibilidade do recurso, afastando a condenação quanto as diferenças de horas extras pelo tempo de assunção de funções. Alega que o afastamento do ajuste coletivo que fixa o tempo anterior e posterior as viagens propriamente ditas como sendo de 30min e suficientes ao fim que se destina, viola o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

### **Ao exame.**

No caso em tela, o Tribunal Regional manteve a sentença, consignando que o autor demandava, em média, 40 minutos não registrados por dia para as tarefas realizadas antes do início das viagens e após o seu término, na entrega do veículo na garagem, como constatado da prova oral produzida. Registrou que 1h30min acrescidos à jornada de trabalho do reclamante não foram suficientes para a assunção/abdicação das funções realizadas, havendo trabalho não registrado que deve ser pago. Por fim, destacou que a discussão estabelecida nos autos não se refere aos limites da autonomia da vontade coletiva, e sim na subsunção ou não do fato à norma e da prova efetivamente produzida.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a ré descumpriu os limites fixados na norma coletiva, de modo que, com supedâneo na aplicação do princípio da primazia da realidade e nas provas angariadas na instrução, restou demonstrado que o tempo utilizado pelo empregado, para assunção de funções, era efetivamente superior ao fixado na norma coletiva, cabendo a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças.

Observa-se que o debate travado nos autos não envolve a declaração de invalidade de cláusula coletiva pactuada entre as partes. A condenação decorre da verificação do descumprimento dos limites estipulados na referida norma. Nessa senda, a questão em exame não guarda relação com o Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a Corte Regional proferiu decisão com base o conjunto fático-probatório, insuscetível de ser reapreciado nesta instância recursal, a teor do que



**PROCESSO N° TST-RR-20631-56.2019.5.04.0003**

dispõe a Súmula nº 126 do TST. Ante o óbice processual, deixa-se de examinar a transcendência da matéria.

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**  
Ministro Relator